



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.484.111 - PE (2014/0248614-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : LAEL FEIJÓ SAMPAIO - ESPÓLIO
REPR. POR : GIAN MARCO SAMPAIO BARBARINI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : RICARDO BARROS SAMPAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. OBRIGATORIEDADE. COMUNICAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DA OCUPAÇÃO. SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO – SPU.

1. O STJ já se pronunciou pela obrigatoriedade de o alienante comunicar à Secretaria de Patrimônio da União – SPU a transferência da ocupação do imóvel a terceiro, de forma a possibilitar ao ente público fazer as devidas anotações. Sendo assim, não havendo comunicação à SPU acerca do negócio jurídico, permanece como responsável pela quitação da taxa de ocupação aquele que figura originalmente no registro: o alienante. Precedentes: AgRg no REsp 1.431.236/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/4/2014; AgRg no REsp 1.393.425/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/6/2014; e EDcl no REsp 1.336.879/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/8/2014).

2. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de dezembro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.484.111 - PE (2014/0248614-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : LAEL FEIJÓ SAMPAIO - ESPÓLIO
REPR. POR : GIAN MARCO SAMPAIO BARBARINI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : RICARDO BARROS SAMPAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que deu provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional (fls. 300-303, e-STJ).

O agravante alega, em síntese:

2. - Ora Senhores Ministros, a matéria é simples e de fácil resolução, uma vez que se baseia na obrigação do adquirente do imóvel em informar ao SPU a transferência realizada, exatamente como disciplina a Legislação vigente na época das alienações, em especial o disposto no Art. 116 do Decreto-Lei nº 9.760/46, verbis:

Art. 116 – Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfiteuticas.

3. - Resta provado nos autos que o Agravante alienou os referidos imóveis nos idos de 1950 e 1960, e zelosamente averbou as Promessas de Compra de Venda no 1º Ofício de Registro de Imóveis do Recife-PE, conforme Certidões que trouxe à colação (fls. 135, 138, 141, 144, 147, 150, 153, 156, 159, 161, 164, 167, 170 e 173), lógico-legalmente, dando exato cumprimento a sua obrigação. (fl. 316, e-STJ)

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.484.111 - PE (2014/0248614-1)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 24.11.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor.

Ao dirimir a controvérsia no que tange à ilegitimidade passiva da parte recorrida, o Tribunal local assim consignou (fl. 257, e-STJ):

Na hipótese dos autos, restou comprovado que os débitos que estão sendo cobrados dizem respeito à taxa de ocupação referente à período em que o imóvel já havia sido transferido através de escritura pública.

Em se tratando de negócio jurídico realizado antes da Lei nº 9.636/98, o adquirente fica responsável pelo pagamento da taxa de ocupação de terreno de marinha, independentemente de comunicação à Secretaria de Patrimônio da União - SPU.

Assim, é de se manter a sentença apelada que entendeu que, a partir do momento em que o executado vendeu o imóvel assumiu a parte adquirente a responsabilidade pelo pagamento das responsabilidades enfiteuticas, bem como pela averbação, no órgão local do SPU, do referido título de aquisição.

Esta Corte já se pronunciou pela obrigatoriedade de o alienante comunicar à Secretaria de Patrimônio da União - SPU a transferência da ocupação do imóvel a terceiro, de forma a possibilitar ao ente público fazer as devidas anotações.

Sendo assim, não havendo comunicação à SPU acerca do negócio jurídico, permanece como responsável pela quitação da taxa de ocupação aquele que figura originalmente no registro – o alienante.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ALIENANTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

2. O STJ já se pronunciou pela obrigatoriedade de o alienante comunicar à Secretaria de Patrimônio da União - SPU a transferência da ocupação do imóvel a terceiro, de forma a possibilitar ao ente público fazer as devidas anotações.

3. Desse modo, não havendo comunicação à SPU acerca do negócio jurídico, permanece como responsável pela quitação da taxa de ocupação aquele que figura originalmente no registro - o alienante, e não o adquirente.

4. Agravo Regimental não provido.

(EDcl no REsp 1336879/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 18/08/2014).

ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ALIENANTE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça já se manifestou pela obrigatoriedade de o alienante comunicar à Secretaria de Patrimônio da União - SPU a transferência da ocupação do imóvel a terceiro, de forma a possibilitar ao ente público fazer as devidas anotações. Assim, não havendo comunicação à SPU acerca do negócio jurídico, permanece como responsável pela quitação da taxa de ocupação aquele que figura originalmente no registro - o alienante, e não o adquirente.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1431236/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 02/04/2014).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TERRENO DE MARINHA. TRANSFERÊNCIA. TAXA DE OCUPAÇÃO. RESPONSABILIDADE.

1. A "transferência da ocupação de imóvel demarcado como terreno de marinha, de propriedade da União, não retira do alienante a responsabilidade pelo pagamento da taxa de ocupação enquanto não efetuado o registro da transação perante a Secretaria de Patrimônio da União - SPU" (REsp 1.256.028/SC, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 29.11.2013).

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1393425/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 18/06/2014).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0248614-1 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.484.111 / PE

Números Origem: 00050268020104058300 50268020104058300

PAUTA: 18/12/2014

JULGADO: 18/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : LAEL FEIJÓ SAMPAIO - ESPÓLIO
REPR. POR : GIAN MARCO SAMPAIO BARBARINI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : RICARDO BARROS SAMPAIO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LAEL FEIJÓ SAMPAIO - ESPÓLIO
REPR. POR : GIAN MARCO SAMPAIO BARBARINI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : RICARDO BARROS SAMPAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.